

Seção 00230/8-80. 2015

nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

R. Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO

I - Neste expediente eletrônico o Diretor do Centro de Apoio ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS consulta esta Corregedoria da Justiça quanto a incidência de emolumentos nos casos da prática de atos notariais requeridos por órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal.

II - É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que os emolumentos têm natureza jurídica de taxa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXRAJUDICIAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) - DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECADAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS - INADMISSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA - RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXRAJUDICIAIS (Precedentes. ADI 1378- ES, j. 30.11.1995, pleno, DJ de 30.5.1997, rel. min. Celso de Mello. (medida cautelar). Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada prejudicada em razão da perda superveniente de seu objeto. ADI 1378-ES, j. 13.10.2010, DJ de 9.2.2011, rel. min. Dias Toffoli).

Também é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que "A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de multa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto". (Precedentes: RE nº 424.227, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 10/09/04; RE nº 253.394, Primeira Turma, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 11/04/03; e AI nº 458.856, Primeira Turma, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 20/04/07).

Por consequência, não há imunidade tributária em relação aos emolumentos para os entes públicos integrantes da administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ademais, salvo os casos de expressa previsão em Lei Estadual quanto à não incidência de emolumentos a um desses entes públicos federados, referidos entes públicos deverão, de igual sorte, efetuar o pagamento dessas taxas pois não estão albergados por hipótese de isenção.

A respeito da competência do Estado-membro para legislar sobre emolumentos, confira-se os seguintes julgados daquela Suprema Corte:

"Emolumentos – taxa – natureza jurídica. 1) – CUSTAS – EMOLUMENTOS – ISENÇÃO. Ao primeiro exame, não se apresenta com relevância jurídica maior articulação sobre a impertinência de Estado-membro dispor sobre isenção do pagamento de emolumentos, fazendo-o relativamente ao registro de atos constitutivos de entidades benéficas de assistência social declaradas de utilidade pública. Competência concorrente prevista no artigo 24, inciso II, da Constituição Federal, exsurgindo, em face da norma geral prevista no artigo 236, § 2º, a possibilidade de os Estados exercerem a competência legislativa plena. ADI 1624-MG, j. 25.6.1997, Pleno, DJ de 14.12.2001, rel. min. Marco Aurélio. 2) – CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. LEI ESTADUAL QUE CONCEDE ISENÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE. Lei 12.461, de 7.4.97, do Estado de Minas Gerais. I.- Custas e emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas. Precedentes do STF. II.- À União, ao Estado-membro e ao Distrito Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (C.F., art. 24, IV, §§ 1º e 3º). III.- Constitucionalidade da Lei 12.461/97, do Estado de Minas Gerais, que isenta entidades benéficas de assistência social do pagamento de emolumentos. IV.- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. ADI 1624-MG, j. 8.5.2003, Pleno, DJ de 13.6.2003, rel. min. Carlos Velloso".

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 174/1994 do Estado do Amapá. Isenção de emolumentos. Natureza tributária de "taxa". Tributo estadual. 3. Alegação de ofensa ao art. 22, XXV, da Constituição Federal. Inocorrência. Diploma normativo que concede isenção de emolumentos não ofende competência privativa da União para legislar sobre registros públicos. 4. Ação direta julgada improcedente" (ADI nº 1.148, DJe de 26.11.2015 – Rel. Min. Gilmar Mendes).

Caberá, portanto, estrita observância a legislação estadual que dispõe sobre o regimento de custas (Lei Estadual nº 6.149/70 e suas respectivas alterações).

II - Encaminhe-se ao Centro de Apoio ao FUNREJUS, ora consultante, para ser informado desta decisão.

III - Encaminhe-se cópia aos Eminentíssimos Juízes Auxiliares do Foro Extrajudicial e Doutores Assessores Correicionais.



Documento assinado eletronicamente por Robson Marques Cury, Corregedor, em 14/04/2016, às 09:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador 0798430 e o código CRC B5E7E0C7.